Tributos: IPTU, ITBI, IPVA, ITCMD e ITR

Prof. Dr. Amaury José Rezende

Agenda

- Aspectos Econômicos e Fiscais
  - IPTU, ITBI, IPVA, ITCMD e ITR
- Breve Histórico
- Aspectos Legais
  - Arrecadação
  - Competência
  - Fato Gerador e Hipótese de Incidência
  - Sujeito passivo
  - Alíquota
  - Responsabilidade sucessória
  - Imunidade e Isenção

Eficiência fiscal dos municípios brasileiros

Pesquisas e análises

Objetivos

- Avaliar a dinâmica fiscal institucionalizada nos municípios brasileiros:
  - **Fatores determinantes dos níveis eficiência fiscal dos municípios brasileiros;**
    - Índice de geração de Receita Própria por Habitante
    - Índice de dependência fiscal dos municípios brasileiros
  - **Mensuração do TAX GAP municipal; e**
  - **Ineficiência fiscal e sonegação de tributos municipais.**

The difference between total amounts of taxes owed to the government versus the amount they actually receive. Generally, a tax gap is caused by taxpayers overstating deductions and understating their income so they can pay fewer taxes; but late paying taxpayers also cause the tax gap. (http://www.businessdictionary.com/definition/tax-gap.html)

Índice de geração de Receita Própria por Habitante, em R$ (2016)

- Grau de geração receitas próprias, a partir dos tributos de competência municipal, os quais são destinados ao custeio dos serviços públicos.

$$\text{Índice Geração de Receita Própria} = \frac{\sum \text{ Valores Arrecadados (IPTU, ITBI , ISSQN e Taxas)}}{\text{Núm de Habitantes por Município}}$$

- As variáveis:
  - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
  - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI
  - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
  - Taxas
  - Número de habitante por município, em 2016

Tabela: Índice de geração de Receita Própria por Habitante, em R$ (2016)

UF	Região	ITBI	IPTU	ISS	Taxa	Total
MT	Centro-Oeste	36,16	64,79	139,82	24,79	265,56
GO	Centro-Oeste	43,72	95,45	139,52	29,29	307,99
MS	Centro-Oeste	51,25	165,48	212,61	33,43	462,78
DF	**Centro-Oeste**	**110,97**	**251,34**	**515,66**	**73,74**	**951,71**
PI	Nordeste	9,53	20,75	74,62	3,88	108,77
AL	Nordeste	9,67	29,94	74,96	16,76	131,33
MA	Nordeste	8,13	14,52	103,04	6,37	132,06
PB	Nordeste	25,75	20,39	80,60	12,45	139,19
CE	Nordeste	19,30	54,79	133,95	6,41	214,45
BA	Nordeste	23,03	60,87	144,06	27,94	255,90
RN	Nordeste	29,95	51,12	144,06	32,75	257,89
PE	Nordeste	19,63	56,54	149,95	32,23	258,36
SE	**Nordeste**	**28,38**	**72,55**	**173,40**	**13,15**	**287,48**
AP	Norte	0,00	18,33	27,25	9,49	55,07
RR	Norte	0,25	56,22	13,38	1,12	70,97
AM	Norte	8,53	33,60	104,36	7,81	154,30
AC	Norte	8,35	26,15	117,26	9,49	161,24
PA	Norte	7,80	17,78	127,49	16,71	169,78
RO	Norte	16,51	21,06	109,57	25,34	172,48
TO	**Norte**	**35,11**	**52,06**	**144,07**	**23,59**	**254,83**
MG	Sudeste	32,43	76,39	119,65	30,44	258,91
ES	Sudeste	30,62	56,33	208,30	32,73	327,97
RJ	Sudeste	37,56	144,21	321,04	32,97	535,78
SP	**Sudeste**	**54,36**	**248,10**	**337,45**	**33,67**	**673,58**
RS	Sul	34,98	79,98	109,69	33,27	257,92
PR	Sul	38,81	87,59	139,91	36,49	302,79
SC	**Sul**	**39,45**	**101,62**	**121,72**	**44,42**	**307,21**
	Brasil	**35,46**	**117,28**	**196,06**	**29,20**	**378,00**

Resultados prévios

- Há **municípios com baixíssima geração** de receita, a média a receita tributária com ITBI no Estados do **Amapá é R$ 0,00** e no Estado de **Roraima é de R$ 0,25;** que indica que estes municípios podem estar renunciando as suas receitas próprias, nas operações onerosas de transferência de bens imóveis *inter vivos*;

- Constou que o **DF apresenta a maior arrecadação de ITBI** por habitante, que é de R$ **110,97,** que equivale a duas vezes a média nacional;

- Em relação ao **IPTU,** constatou-se que SP e DF possuem a maior arrecadação por habitante e os Estados do **MA, PA e AP** são os que possuem os piores índices de arrecadação por habitantes, sendo R$ **14,52, R$ 17,78 e R$ 18,33,** respectivamente;

Resultados prévios

- O **DF, SP, RJ, ES e MS** são os estados que apresentam os melhores resultados na arrecadação de **ISSQN** por a habitante, em 2016;

- Em relação as taxas cobras nos municípios dos Estados de **RR, PI, MA** e **AC apresentam os menores valores por habitante**, isso ser decorrente de um baixo monitoramento exercido pelo poder competente local, no tocante a fiscalização, exercício do poder polícia, ou pode estar ocorrendo uma concessão de isenções deliberadas.

- Portanto, quanto **maior o valor em R$ por habitante** obtido representa **melhor nível estruturação das atividades e comprometimento do poder executivo e legislativo** com as atividades arrecadatórias municipais

b) Índice de dependência fiscal do município brasileiros

O grau de dependência dos municípios perante a transferência de recursos federais e estaduais, para o custeio dos serviços públicos.

$$\textit{Índice de Dependência Fiscal} = \frac{\sum \text{Valores Trasnferidos no Período} - \text{Deduções}}{\text{Receita Total Arrecada}}$$

As variáveis

- Transferências Correntes;
- Transferências Intergovernamentais
- Transferências da União
- Transferências dos Estados
- Transferências dos Municípios
- Transferências de Convênios

Para o cálculo do referido índice considerou o valor total de receitas dos municípios, valor total das transferências correntes, que envolvem união, estado e convênio menos as respectivas deduções.

Portanto, quanto maior o índice menos o município explora a arrecadação de receitas próprias, demonstrando que o exercício local tem baixa discricionariedade para propor políticas públicas que atenda aos anseios do cidadão local.

Índice de dependência fiscal (transferência de receitas) em 2016

Região	UF	Transf. Correntes	Transf. União	Transf. Estados	Transf. Munic
Centro-Oeste	DF	34,43%	26,85%	0,00%	0,00%
Centro-Oeste	GO	63,61%	32,54%	18,15%	0,01%
Centro-Oeste	MS	63,88%	26,65%	23,08%	0,01%
Centro-Oeste	MT	64,52%	27,30%	24,08%	0,01%
Nordeste	AL	72,62%	41,11%	13,43%	0,01%
Nordeste	BA	75,66%	38,89%	14,43%	0,01%
Nordeste	CE	69,77%	34,87%	12,74%	0,01%
Nordeste	MA	82,85%	38,42%	9,87%	0,13%
Nordeste	PB	78,01%	45,92%	12,99%	0,00%
Nordeste	PE	68,99%	33,12%	16,14%	0,01%
Nordeste	PI	73,70%	41,65%	10,79%	0,00%
Nordeste	RN	74,02%	41,06%	14,96%	0,00%
Nordeste	SE	74,60%	41,20%	14,42%	0,00%
Norte	AC	73,88%	37,93%	13,90%	0,00%
Norte	AM	63,60%	23,68%	19,59%	0,01%
Norte	AP	81,47%	38,63%	16,70%	0,00%
Norte	PA	70,89%	31,44%	15,31%	0,00%
Norte	RO	66,65%	29,71%	19,69%	0,00%
Norte	RR	70,50%	37,76%	12,15%	0,00%
Norte	TO	73,17%	39,42%	14,08%	0,00%
Sudeste	ES	64,74%	25,72%	22,40%	0,00%
Sudeste	MG	65,27%	33,31%	20,68%	0,01%
Sudeste	RJ	43,62%	18,60%	14,86%	0,00%
Sudeste	SP	48,65%	14,86%	23,21%	0,01%
Sul	PR	57,84%	26,24%	20,26%	0,03%
Sul	RS	57,68%	23,88%	21,60%	0,03%
Sul	SC	56,56%	24,04%	19,59%	0,03%
Brasil	Todos	58,04%	25,81%	18,28%	0,01%

Gráfico: Índice de Dependência fiscal (Transferências Correntes)

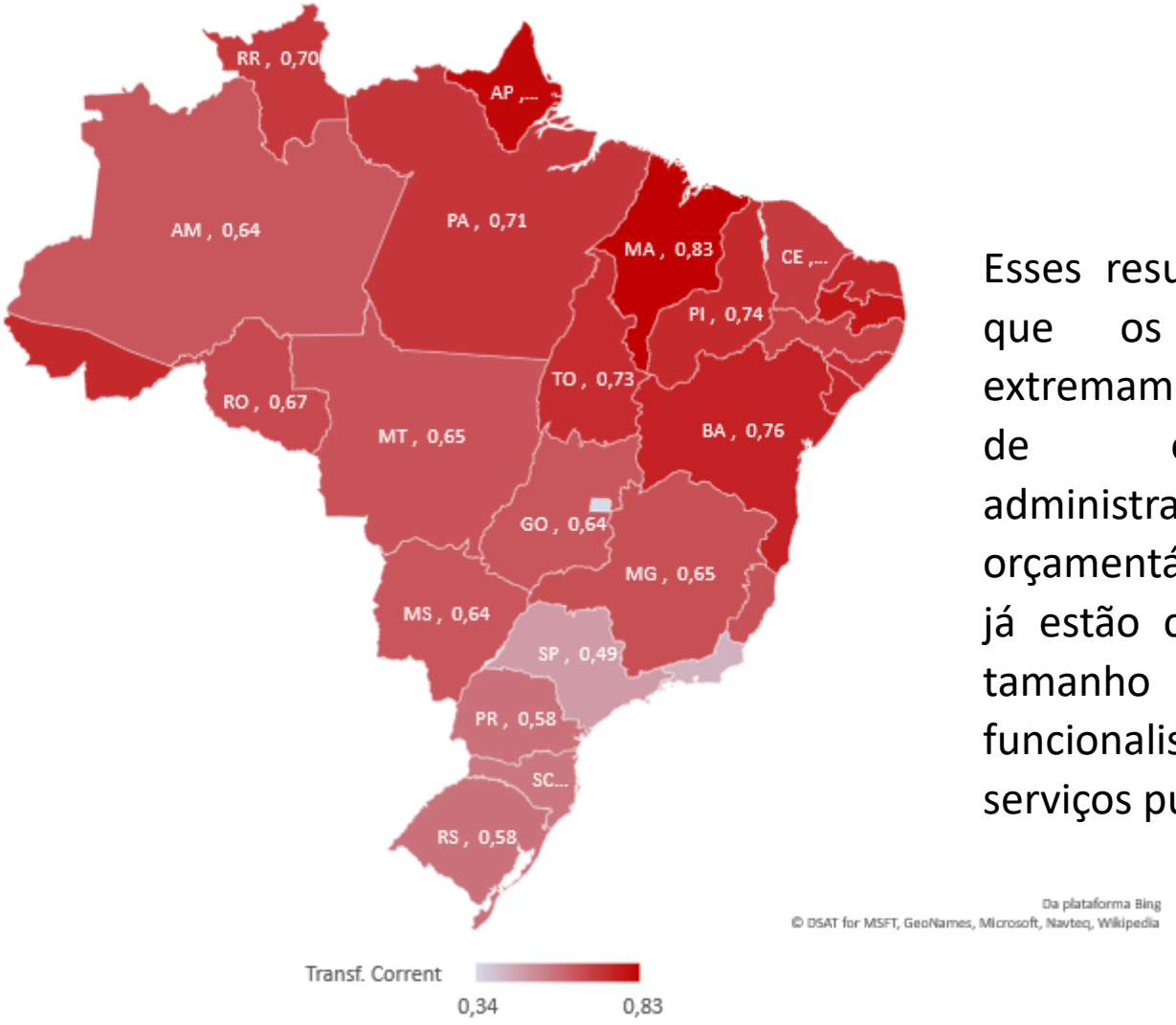

Esses resultados demonstram que os municípios são extremamente dependentes de outras esferas administrativas e as funções orçamentárias, basicamente, já estão comprometidas pelo tamanho do contingentes de funcionalismo dedicado aos serviços públicos.

Considerações

- Dentre as hipóteses levantadas a priori, que explicam o nível de eficiência e dependência fiscal dos municípios brasileiros, são:
  - **Tamanho do município**, em termos de atividades econômica desenvolvidas pelas empresas;
  - **Nível de atualização dos instrumentos normativos (Leis) municipais tais como:** Código Tributário Municipal, Planta genérica de valor; Mecanismos de avaliação de preços imobiliários: e Sistema de controle das operações de compra e venda e registro em cartório;
  - **Grau de informatização das áreas fiscais**: cadastro informatizado; implementação de sistema de escrituração digital, emissão de guias e notas fiscais eletrônicas;
  - **A localização da cidade**, por exemplo ter proximidade dos grandes centros urbanos, nestes casos os municípios têm maior capacidade de fomentar melhor as suas atividades econômicas, podem ter custos imobiliários menores, e/ou existirem programas de benefícios fiscais e menor burocracia regulatória;
    - O munícipio estar localizado no interior ou litoral;

Considerações

- **O posicionamento estratégico-logístico** pode ser uma característica, pois empresas tendem a preferirem instalar sua operação devido facilidade para a distribuição de produtos e serviços;
- **Vocação econômica dos municípios**, em termos de atividade econômica: serviço, indústria e comercio;
- **Direito ao recebimento de royalties** pela a exploração de atividades econômica de origem geológica; e
- **Possui atrativos turísticos** e/ou ter área litorânea (praia habitáveis).
- Os municípios estão inseridos dentro de um modelo de tributação centralizado, em que arrecadam apenas 6% dos tributos do país (carga tributária total). Adicionalmente, constatou-se nestas análises **prévias que há 5,19% (289/5570**) dos municípios não possuem Código Tributário Municipal (IBGE).
- Os **municípios que possuem exploração de petróleo em seus domínios territoriais recebem robusta parcela de repasse de *royalties***, assim tendem abdicar-se de suas receitas tributárias próprias, produzindo assim um baixo índice de eficiência fiscal, em termos de arrecadação dos tributos de sua competência: IPTU, ITBI, ISSQN e taxas.

Tributos Municipais

IPTU

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Responsabilidade sucessória
- Imunidade e Isenção

BREVE HISTÓRICO - IPTU

- No sistema tributário brasileiro, **o IPTU surge em 1808 com importante papel como fonte arrecadação municipal**, inicialmente, denominado de décima urbana".
- O tributo "**décima urbana**" foi recebido com esse nome até o ano de **1873**, passou a ser nomeado de "**imposto sobre prédios",** no ano de **1881** é alterado para "**imposto predial**", com a **constituição de 1934** além de **outorgar aos municípios a competência do imposto retira a incidência sobre imóveis rurais**, agora tributados pelos Estados, e utiliza nessa época com o nome de "**imposto predial e territorial urbano (IPTU**)".
- A **Emenda de nº 5/1961 traz o ITR para competência municipal**, mas em **1964** com Emende de nº 10 a **competência passa à União**. Já a Emenda de nº 11/1965 muda sutilmente o nome do imposto para "**imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana**" e que foi adotado pelo Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172/66).
- O **primeiro imposto com as características do IPTU não recaia sobre todos os imóveis**, mas sobre aqueles **considerados habitáveis**. Na Constituição de **1891**, a incidência do tributo alcançava imóveis urbanos e rurais não edificados, cuja função era desestimular a especulação imobiliária, para que grandes propriedades não ficassem sem cultivo ou edificações.
- A denominação de "**décima urbana**" foi assim apresentada por que sua **alíquota era de 10%,** a incidência possuía, tais como:
  - rendimentos líquidos, quando locados ou de renda presumida por arbitramento, quando de uso do dono; quando se tratava de prédios aforados (com enfiteuse) a base era o foro anual.
  - A arrecadação era de competência do Governo Central, após a independência da coroa portuguesa, os valores eram repassados às províncias, como um a espécie de ITR dos dias atuais.
- Por fim, vale lembrar que o IPTU, desde a sua criação, em regra, possui função fiscal, embora também exista a função extrafiscal para cumprimento da função social avaliados concretamente.

Aspectos Legais

- O Imposto subdivide-se em **Predial e Territorial**.
  - O primeiro trata-se do tributo incidente sobre **imóveis construídos**,
  - O segundo incide sobre **terrenos não edificados**. Em regra, a alíquota do Imposto Predial é inferior à do Imposto Territorial, com **objetivo de incentivar a utilização concreta do imóvel**, conforme será observado no tópico da progressividade do tributo.
- O IPTU encontra-se disciplinado no texto constitucional (art. 156, I), no Código Tributário Nacional (arts. 18; arts. 32 a 34), o Estatuto da Cidade (art. 7º do Lei nº 10.257/2001) e legislações municipais.

Arrecadação

	2009	2010	2011	2012	2013	%
Total da Receita Tributária	1.078.741,42	1.264.079,05	1.462.572,80	1.574.860,82	1.741.658,31	
Tributos do Governo Municipal	58.866,71	69.727,83	80.800,64	90.889,66	100.920,27	5,8%
ISS	27.341,32	32.754,70	38.378,14	44.386,25	48.180,20	2,8%
IPTU	15.187,00	17.443,24	19.699,13	21.539,99	24.316,48	1,4%
ITBI	4.610,01	6.006,68	7.463,99	8.498,20	9.953,75	0,6%
Contrib. Regime Próprio Previd. Mun.	4.372,25	5.124,46	5.801,73	6.336,91	7.674,40	0,4%
Outros Tributos Municipais	7.356,13	8.398,76	9.457,64	10.128,31	10.795,40	0,6%

Competência:

- O texto legal do Código Tributário Nacional (artigo 32 do CTN) e o disposto Constitucional (artigo 156, I, CF/1988) apresenta o **Município como ente político competente para instituir o imposto**.

- "Art. 156. Compete aos Municípios
  - instituir impostos sobre:
    - I - propriedade predial e territorial urbana;"

- "Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios,
  - sobre a **propriedade predial e territorial urbana** tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física**, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

Fato gerador e Hipótese de incidência

- O nome do imposto, inicialmente, apresenta, genericamente, as **hipóteses de incidência e, consequentemente, os fatos geradores ("propriedade predial" e "propriedade territorial" em "zona urbana").**

- Quando se fala em IPTU, o fato gerador se apresenta com a **propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel** (CTN art. 32).

  - **Elemento material:** É a propriedade predial e territorial urbana.
  - **Elemento Espacial:** trata-se de um imóvel localizado no território urbano municipal.
  - **Elemento Temporal:** o momento da hipótese de incidência é exatamente o dia fixado pelo município, que em regra, é o dia 1º de janeiro de cada ano.

Sujeito passivo da Obrigação tributária

- O **sujeito, contribuinte do tributo**, segundo o Código Tributário Nacional (artigo 34) **"proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título**", portanto faz-se necessário esclarecer a fórmula genérica que a legislação e delimitar seu alcance.
- A lei ao mencionar "**proprietário do imóvel**" diz aquele que o título de propriedade do imóvel apresenta-se registrado, regularmente, em cartório de registro de imóveis.
- Pode ser elencado como sendo o "**contribuinte de direito**", pois à primeira vista é aquele que tem a **obrigação tributária**, desde que **outras situações da legislação não transfiram esta responsabilidade**.
- O Código Civil Brasileiro define a **propriedade** (art. 1228) e **imóvel** (art. 79):
  - "Art. 1.228: O **proprietário** tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."
  - "Art. 79. São **bens imóveis** o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente."
    - A lei vai além e apresenta o "titular do domínio útil" como contribuinte que, apesar de não ter o título de propriedade, exerce o domínio útil, ou seja, instituto que transfere a quem exerce não o título de propriedade, mas faculdades de gozar, usar, dispor e reaver a coisa. O domínio útil em casos específicos possui formalização e registro em cartório, por exemplo o usufruto, a enfiteuse (Código Civil de 1916) e o direito de superfície (código Civil de 2002, substituto da enfiteuse).

Sujeito passivo da Obrigação tributária

- O "**possuidor a qualquer título**" é descrito pela lei **como sujeito passivo do tributo**, pois deve ser entendido, simplificadamente, como sendo uma ação (**comportamento**) de um proprietário de fato, e a qualquer título (**oneroso ou gratuito**).
- A legislação civil (Código Civil/2002) assim define a posse no artigo 1.196:
  - Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
- **Importante mencionar que o locatário**, apesar da situação fática de posse do imóvel, não é contribuinte, pois possui uma relação pessoal com o bem imóvel, uma vez que a lei tributária exige uma relação de direito real.
- Contudo, **contratos locatícios, atualmente, atribuem essa responsabilidade ao locatário, que na visão do fisco é desconsiderada**, que atua sob o manto da legalidade, pois a legislação tributária não inclui o locatário no posto de contribuinte.

Sujeito passivo da Obrigação tributária

- Deve se esclarecer o sentido do emprego de "**zona urbana**" que apresenta conceito nos §§ 1º e 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, assim disposto:
  - § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o **requisito mínimo da existência de melhoramentos** indicados em **pelo menos 2 (dois)** dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
    - I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
    - II - abastecimento de água;
    - III - sistema de esgotos sanitários;
    - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
    - V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
  - § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Base de cálculo

- O IPTU apresenta como **base cálculo**, no artigo 33 do CTN e na previsão das leis municipais, o **valor venal do imóvel**.
  - Art, 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
  - Parágrafo único. Na **determinação da base de cálculo**, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- Importante trazer a essa conceituação a súmula de nº **160 do Superior Tribunal de Justiça:**
  - "**É defeso, ao Município, atualizar o IPTU**, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária."

Alíquotas

- A **alíquota**, como **percentual aplicado sobre a base de cálculo**, do IPTU possui características importantes, segundo o texto constitucional (arts. 156, § 1º, I e II, e 182, § 4), como **progressividade da alíquota**.
  - A progressividade, no conceito do direito tributário, é aquela tributação em que toda vez que se aumenta a base de cálculo a alíquota incidente também é aumentada, cuja **função é a correspondência com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.**

- A **progressividade do IPTU** pode ser fiscal e extrafiscal.
  - A **fiscal é a progressividade de função arrecadatória** que é fixada em relação à base de cálculo (§ 1º do artigo 145 da CF/1988).
  - Já **progressividade extrafiscal é fundamentada por interesse público**, em relação à alíquota, por descumprimento da função social da propriedade imóvel.

- A Emenda Constitucional de nº 29/2000 que inseriu no texto da Constituição Federal de 1988, **a progressividade fiscal ao IPTU**, precisamente no artigo 156, § 1º, I e II.
  - § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
    - I – ser **progressivo em razão do valor do imóvel**; e
    - II – ter **alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel**.

  - O Estatuto da Cidade regulamenta a progressividade no tempo com a natureza extrafiscal, legislação federal que atende o prescrito no art. 182, § 4º da CF/1988.

Responsabilidade sucessória

- O Código Tributário Nacional (CTN) elenca a **responsabilidade em relação ao crédito tributário na sucessão**, quando se **tratar de impostos reais**, ou seja, em que os fatos geradores forem a **propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis**, conforme texto do artigo 130 do CTN, abaixo:

  - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço."

Isenções e Imunidades ao IPTU

- Os **municípios competentes para instituir o IPTU**, além das imunidades previstas constitucionalmente, criam os casos de **isenções e as consequentes regras de concessão em suas legislações do tributo**, assim podem ser observadas as mais variadas hipóteses de isenção, podemos citar algumas isenções encontradas:
  - Contribuintes que estejam na situação de **Aposentados ou com idade superior a 60 anos**;
  - Imóveis, cujo valor venal ou área, estejam **classificados na lei como simples ou modestos**;
  - **Edifícios, casas simples, terrenos, empreendimento comercial e misto**.

Tabelas práticas

Exemplos

O cálculo do IPTU de acordo com a legislação acima mencionada envolve o desmembramento do valor venal nas diversas faixas definidas na lei, aplicação dos percentuais de acréscimo e desconto para cada faixa e soma de todos esses resultados parciais.

Tabela 1 - Imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência

Faixas de Valor Venal (R$)	Multiplicar por	Subtrair
Até R$ 150.000,00	0,007	R$ 0,00
De R$ 150.001,00 a R$ 300.000,00	0,009	R$ 300,00
De R$ 300.001,00 a R$ 600.000,00	0,011	R$ 900,00
De R$ 600.001,00 a R$ 1.200.000,00	0,013	R$ 2.100,00
Acima de R$ 1.200.000,00	0,015	R$ 4.500,00

Tabela 2 Demais imóveis

Faixas de Valor Venal (R$)	Multiplicar por	Subtrair
Até R$ 150.000,00	0,011	R$ 0,00
De R$ 150.001,00 a R$ 300.000,00	0,013	R$ 300,00
De R$ 300.001,00 a R$ 600.000,00	0,015	R$ 900,00
De R$ 600.001,00 a R$ 1.200.000,00	0,017	R$ 2.100,00
Acima de R$ 1.200.000,00	0,019	R$ 4.500,00

Para facilitar o cálculo do imposto a pagar podem ser utilizadas as tabelas, nas quais se verifica a faixa de enquadramento do valor venal do imóvel, multiplicando-o pelo fator correspondente e subtraindo-se a parcela indicada. Caso seu imóvel esteja beneficiado por desconto pelo valor venal, conforme descrito acima, aplique o desconto antes de usar a tabela.

Estudos de Casos e Exercícios

ITBI

Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Responsabilidade sucessória
- Imunidade e Isenção

Breve histórico

- O Brasil teve em seu sistema tributário, segundo dados históricos, por meio do **Alvará Régio de 17 de junho de 1809**, ato pelo qual criou a **décima de heranças e legado, a sisa dos bens de raiz e meia sisa dos escravos**.
- Após esse registro inicial, a primeira Constituição da República (1891) e vigendo até o ano de 1961, a incidência desse tributo era sobre a propriedade, neste momento, **passando a segregar as competências relativas ao Imposto de Transmissão *inter vivos* para o município e o de transmissão causa mortis para os Estados**.
- Contudo, essa **divisão de competência resiste até o surgimento da Emenda Constitucional nº 18 de 1965**, em novamente, unificam os tributos e a incidência passa ser, exclusivamente, sobre imóveis.
- A Constituição Federal de **1988, ao tratar do tema os cinde:**
  - **Artigo 155**, atribui ao Estado e o Distrito Federal o Imposto de Transmissão causa mortis, atualmente sob rubrica de "Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), e
  - **Artigo 156, dá ao município a competência de instituir o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).**

Fonte: FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação –ITCMD. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

ASPECTOS LEGAIS

- O arcabouço jurídico que vige atualmente:
  - O ITBI está inserido na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172, de 25.10.1966)
    - Artigos 35 a 42;
  - Legislações municipais.

Competência

- O texto Constitucional de 1988, precisamente, em seu artigo 156 inciso II, preconiza que o ente político competente para instituir o ITBI é o município.

- A **localização do bem imóvel** que determina o município competente que cria e arrecada o **valor devido** da obrigação tributária.

Fato gerador e hipótese de incidência

- A **ocorrência** do evento descrito na legislação tributária, o qual faz nascer a obrigação tributária,
  - **Transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre estes, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, a título oneroso e *inter vivos*.**
- A **hipótese de incidência**,
  - Norma tributária do ITBI, elenca denominações importantes, ao passo que se faz necessário esclarecer (*inter vivos*, oneroso, por natureza ou acessão física, direito reais e cessão de direitos).
- O texto da lei faz referência ao termo ***inter vivos***, pois a finalidade é demonstra que a relação tributária envolve pessoa vivas.
- **Título oneroso quando a transmissão**, além do óbvio de oposto ao gratuito, refere-se à necessidade de uma contraprestação, que pode ser uma permuta por exemplo.
- Bens **imóveis por natureza ou acessão física,** pois o Código Civil de 2002 regula essa definição:
  - Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.
  - Apesar do disposto estar presente no código civil atual, os termos aplicado na Constituição Federal de 1988, foram as definições empregadas pelo Código Civil de 1916.

Fato gerador e hipótese de incidência

- A constituição ao apresentar o tributo, em sua redação, traz o termo "**direitos reais**", pois para melhor compreensão faz-se necessário trazer os dispostos da matéria do Código Civil/2002, artigo 1.255.

  Art. 1.225. **São direitos reais:**
  - **I - a propriedade;**
  - **II - a superfície;**
  - **III - as servidões;**
  - **IV - o usufruto;**
  - **V - o uso;**
  - **VI - a habitação;**
  - **VII - o direito do promitente comprador do imóvel;**
  - **VIII - o penhor;**
  - **IX - a hipoteca;**
  - **X - a anticrese.**
  - **XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;**
  - **XII - a concessão de direito real de uso.**

- O termo "**cessão de direitos**" é um instrumento pelo qual se perfaz a **transmissão de direitos incidente sobre bem**. A partir da cessão de direitos, o cedente repassa ao cessionário, os direitos sobre o bem objeto da cessão, que poderá ser móvel ou imóvel

Regra matriz de incidência

- **Elemento temporal:** o evento, que origina a obrigação tributária, que se **materializa com o registro da escritura em cartório.**

- **Elemento espacial:** Vale ressaltar que a **localidade do bem imóvel será independente de ser urbana ou rural**, pois a abrangência de incidência do tributo é em todo o município não há distinção de ser o campo ou a cidade.

- **Elemento quantitativo:** consiste no valor venal do bem imóvel e dos direitos sujeitos à transmissão e as alíquotas definidas por lei municipais.

Sujeito passivo da obrigação tributária

- Os **contribuintes** da relação tributária, relativos ao ITBI, são aqueles caracterizados pela legislação como adquirente ou o transmitente do bem imóvel.

- Em regra, as legislações municipais elegem o comprador do bem imóvel e o cedente nas cessão de direitos relacionados.

Base de cálculo e alíquotas

BASE DE CALCULO

- O montante o qual incide a alíquota do ITBI, segundo a norma tributária correspondente, **é o valor venal do bem ou direito transmitido, o Código Tributário Nacional (CTN)** ratifica o alegado em seu artigo 38: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos."
- Vários municípios utilizam-se, ao seu modo, de uma espécie de "pauta fiscal", que por meio de suas legislações estipulam uma lista de valores e percentuais, por fim **na ausência de regras contidas em suas leis municipais, o ente competente deve aplicar o valor considerado no IPTU** (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbano), outro tributo municipal, que é o valor venal utilizado como base de cálculo.
- A **doutrina aduz que o valor venal se trata do valor de mercado**, mas não aquele preço constante da escritura venda do bem imóvel.

ALÍQUOTAS

- A **fixação da alíquota**, incidente sobre a base de cálculo, **é dever do município, ente competente**, **não havendo limites máximos no texto constitucional**, portanto o município é livre para estipular, porém não se admitindo alíquotas progressivas e a inobservância ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Alíquotas do ITBI

Municípios	Alíquota %	Obs.
São Paulo (SP)	3%	
Rio de Janeiro (RJ)	2%	
Recife (PE)	3%	
Recife (PE)	3%	
Porto Alegre (RS)	3%	
Salvador (BA):	3%	1% para imóveis populares
Manaus (AM):	2% nas transmissões acima de 20 mil reais.	
Ribeirão Preto (SP)	2%	

Evento: Aquisição de Terreno

- Características da operação:
  - **Bem adquirido**: Terreno
  - **Localização**: Ribeirão Preto/SP - Zona Sul
  - **Valor base R$:** 581.454,62
  - **Área m2:** 1067 metros
  - **Custo por m2 R$:** 544,94

Base de Cálculo	581.454,62
Alíquota	2%
Valor do ITBI R$	**11.629,09**

Custo c/ Escritura	R$
Tabelião	2.341,56
Estado	665,48
IPESP	455,49
Civil	123,24
Tribunal de Justiça	160,70
Lei 11.021	23,42
ISS	50,08
MP	112,39
TOTAL ESCRITURA	**3.932,36**

Custo Total	R$
ITBI	11.629,09
Custos de Escritura	3.932,36
Certidões	49,94
Outros	-
Laudêmio	-
Averbação	-
Certidões div	-
Sem Registro	**15.611,39**
Registo	2.590,68
Total	**18.202,07**

IMUNIDADE

- A **hipótese de imunidade**, conferida pelo texto constitucional de 1988, vem descrita no artigo 156 §2º, I:
  - § 2º O imposto previsto no inciso II:
    - I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- A princípio pode ser entendido que o desejo do constituinte, ao disciplinar a hipótese de **imunidade em realização de capital, foi excluir da incidência aqueles que não possuem como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil**.

- **Aumento de Capital com os bens sócios:**
  - A configuração da preponderância será constatada, caso na atividade possua mais de **50% de receita operacional**, nos períodos avaliados de **dois anos anteriores e dois anos seguintes** (incorporação, fusão, cisão e extinção).

Responsabilidade solidária

- A **relação jurídico-tributária pode atribuir responsabilidade, como devedor do tributo**, a pessoa diversa, ou seja, àquele que não é parte beneficiária na operação tributada, mas devido a importância de seus atos de ofício na ocorrência do fato gerador, assim, tornam-se:
  - **Responsável tributário os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício**, conforme pode ser observado na regra disposta no Código Tributário Nacional:
    - Artigo 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
      - [...]
      - VI - **os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício**;

Estudos de Casos e Exercícios

Tributos Estaduais

IPVA

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Responsabilidade sucessória
- Imunidade e Isenção

Breve histórico

- O **Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA**), inicialmente, apareceu no sistema tributário, de competência da União, com o **nome de TRU (Taxa Rodoviária Única), após esse período pode se observar o surgimento no texto constitucional de 1967**, via **Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985**, em que conferiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para **instituir este tributo**.

- O **amparo legal, atual, encontra-se disposto no artigo 155 da Constituição Federal de 1988**, vindo a ratificar a norma de1985.

Você Sabia!

A **receita do IPVA é maior que a receita do IPTU no Brasil**

- A arrecadação do **IPVA representou 0,58% do PIB** enquanto o **IPTU atingiu 0,42%,** dados de 2011.
- Em apenas **5% Municípios a receita do IPTU é maior do que a do IPVA**, mas isso só acontece dos Municípios:
  - São Paulo, Rio de Janeiro, Guarujá e Mangaratiba.
- **95% restantes, a supremacia é do IPVA, como é o caso de Curitiba, Belo Horizonte, Manaus, Belém, Fortaleza, São Luis, Uberlândia, Ribeirão Preto** e tantas mais.
- Arrecadação do IPVA é segunda fonte no Estados:

UF	R$	OBS
MS	698	MILHÕES
MT	640	MILHÕES
BA	1,2	BILHÃO
PE	1,1	BILHÃO
RS	2,5	BILHÕES
SP	15,5	BILHÕES
MG	5,2	BILHÕES
RJ *	3,1	BILHÕES

*** RJ representa o terceiro imposto que mais arrecada, atrás do ICMS e do Royalties do petróleo.**

Arrecadação

	2009	2010	2011	2012	2013	
Total da Receita Tributária	**1.078.741,42**	**1.264.079,05**	**1.462.572,80**	**1.574.860,82**	**1.741.658,31**	100%
Tributos do Governo Federal	743.341,77	872.579,40	1.024.354,14	1.087.632,34	1.200.337,25	68,9%
Tributos do Governo Estadual	**276.532,95**	**321.771,83**	**357.418,01**	**396.338,82**	**440.400,79**	**25,3%**
ICMS	227.830,48	268.116,85	297.419,03	327.368,89	364.525,15	20,9%
IPVA	20.107,34	21.366,56	24.112,03	27.029,65	29.232,08	**1,7%**
ITCD	1.677,65	2.518,38	2.768,22	3.408,68	4.142,18	0,2%
Contrib. Regime Próprio Prev id. Est.	11.488,74	12.634,85	13.294,01	15.551,42	15.856,42	0,9%
Outros Tributos Estaduais	15.428,73	17.135,19	19.824,72	22.980,17	26.644,96	1,5%

Aspectos Legais

COMPETÊNCIA:

- Os Estados e o Distrito Federal possuem competência suplementar para estabelecer normas gerais, regra prevista no texto constitucional (art. 24, §§ 2º e 3º, CF), apesar de até o momento não possuir uma lei Complementar Federal regulamentando a **matéria no que tange a fato gerador, base de cálculo, sujeito passivos**, nesse aspecto, os entes políticos determinados pela Constituição, possuem competência legislativa plena.

- A competência do Estados e do Distrito Federal, para instituir o tributo em comento, está disciplinada **no artigo 155**, inciso III, da Constituição Federal

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- **É a propriedade (e não o uso) de veículo automotor de qualquer espécie**.
- A norma não prescreve que o possuidor do veículo seja o contribuinte, mas aquele que segundo as regras do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) tem a propriedade do veículo automotor.
- São eles: veículos automotores (**aqueles que possuem propulsão própria**):
  - automóveis, ônibus, caminhões, motocicletas, tratores,
    - sendo que o Supremo Tribunal Federal excluiu o jet-ski, barcos, lanchas, aviões de esporte e lazer, em decisão que se ampara na justificativa, inicialmente, de que tais veículos não estão sujeitos a registro junto ao município, o que impossibilita o repasse de 50% da arrecadação com o imposto, e por fim, numa interpretação histórica, o STF diz que estaria o IPVA advindo após a extinta TRU (Taxa Rodoviária Única) que pressupõe o uso por parte do veículos de vias terrestres.

- **Elemento Espacial:** o tributo é **exigível no local em que o veículo estiver registrado e licenciado**, atendendo as regras do Código de Trânsito Brasileiro.
- **Elemento Temporal:** é **o anual, com início em 1º de janeiro**, atendendo a previsão legislativa estadual. Assim, **os veículos automotores novos tem-se na data que são adquiridos o fato gerador**, já aqueles que são importados no momento do desembaraço aduaneiro.

Julgados: RE 134.509/AM, RE 255.111/SP e RE 379.572-4/RJ.

Sujeito passivo da Obrigação tributária

- É o **proprietário do veículo**, ou seja, aquele que **possui um veículo automotor (propulsão própria), em seu nome (estiver registrado e licenciado)** segundo o Código de Trânsito Brasileiro, pessoa física ou jurídica.

Base de cálculo

- A fixação deste elemento quantitativo da obrigação tributária, especificamente, **a base de cálculo do tributo, costumeiramente, os entes políticos competentes fazem uso da pauta fiscal**, onde se determina o valor venal do veículo automotor, levando se em conta a espécie, marca, modelo e ano em que foi fabricado.
  - Deve ser ressaltado que o os princípios tributários deverão balizar o comportamento do Estado responsável, no momento de instituição e aumento do tributo.

- O disposto no artigo 150, § 1º, da CF, alterado pela Emenda Constitucional de nº 43/2003, **inseriu em seu texto exceção ao princípio nonagesimal**, onde permite que os entes políticos competentes (Estados e Distrito Federal) **alterem a base de cálculo deste tributo, assim, faz-se possível fixar novo valor venal ao fim do ano e aplicar logo no 1º dia ano seguinte** (novo exercício financeiro).

Alíquotas

O Senado Federal atendendo o disposto constitucional, artigo 155, § 6º, em relação ao IPVA, fixará suas alíquotas mínimas, que poderão ter diferenciação em função do tipo e utilização. A alíquota máxima é de responsabilidade do Estado e do Distrito Federal, por meio de uma lei ordinária. Há **diversidade de alíquotas** que variam conforme as regiões do país:

- **Região Sul:**
  - Rio Grande do Sul: 1,0; 2,0 e 3,0%.
  - Santa Catarina: 0,5; 2%.
  - Paraná: 1,0 e 3,5%.
- **Região Sudeste:**
  - São Paulo: 1,5; 2,0; 3,0% e 4,0%.
  - Rio de Janeiro: 0,5; 1,0; 1,5; 2,0; 3,0 e 4,0%.
  - Minas Gerais: 1,0; 2,0; 3,0 e 4,0%.
  - Espírito Santo: 1,0 e 2,0%.
- **Região Nordeste:**
  - Bahia: 1,0; 1,5; 2,5% e 3,0%.
  - Sergipe: 1,0; 1,5; 2,0; 2,5; 3,0 e 3,5%.
  - Alagoas: 1,0; 2,0; 3,0; 3,5% e 4,0.
  - Pernambuco: 1,0; 1,5 e 2,0.
  - Paraíba: 1,0; 1,5 e 2,0%.
  - Rio Grande do Norte: 1,0; 2,0; e 3,0%.
  - Ceará: 1,0; 1,5; 2,0 e 2,5%.
  - Piauí: 1,0; 2,0 e 2,5%.
  - Maranhão: 1,0; 2,0; 2,5 e 3,0%.

- **Região Norte:**
  - Tocantins: 1,25; 2,0; 2,5 e 3,5%.
  - Pará: 0,5; 1,0 e 2,5%.
  - Amapá: 0,5; 1,5 e 3,0%.
  - Amazonas: 2,0 e 3,0%.
  - Roraima: 0,5; 1,0; 2,0 e 3,0%.
  - Rondônia: 1,0; 2,0; 2,5 e 3,0%.
  - Acre: 1,0 e 2,0%.

- **Centro-Oeste:**
  - Distrito Federal: 1,0; 2,5 e 3,5%.
  - Mato Grosso: 1,0; 2,0; 2,5; 3,0; 3,5 e 4,0%.
  - Mato Grosso do Sul: 2,0 e 3,5%.
  - Goiás: 1,25; 3,0; 3,45 e 3,75%.

As alíquotas de caminhão, utilitários, carros de passeio e motocicletas variam por estado.

Cálculo do valor do tributo

- A **realização do cálculo**, após enquadramento da alíquota segundo as regras legais, é bem simples, pois o valor obtido, da **multiplicação da alíquota com o valor venal**, será aquele que deverá ser arrecadado ao **ente político correspondente, cujo veículo automotor possui o registro e licenciamento**.

- O cálculo:

Valor = Alíquota X Valor venal do automóvel (tabela FIPE).

Pontos Importantes

A **legislação paulista** (Lei nº. 13.296/08) que institui o IPVA, prevê alguns **benefícios fiscais, no caso de isenções:**

Isenções:

- **Táxi e Moto-táxi,** caso não processados automaticamente com a isenção do ICMS;
- **Entidades e pessoas físicas com direito a tratamento diplomático** (embaixada, representante consular, funcionário de carreira);
- **Deficientes físicos**;
- **Ônibus ou Micro-ônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros**, urbano ou metropolitano;
- **Ônibus empregados exclusivamente no transporte na modalidade de fretamento contínuo**; e,
- **Transporte Escolar.**

As **Imunidades**, aplicáveis ao IPVA, estão previstas no texto constitucional, precisamente, no artigo 150, inciso VI:

- **Autarquia e fundação** instituída e mantida pelo poder público;
- **Partidos Políticos**;
- **Fundações dos Partidos Políticos**;
- **Entidades Sindicais dos Trabalhadores**;
- **Instituições de Educação ou de Assistência Social**; e,
- **Templos de qualquer culto**.

Lei nº. 13.296, de 23-12-2008 (DOE de 24-12-2008). Nova lei do IPVA. Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Disponível em: <http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/leis/lei13296.htm>

Suspensão

- **TEMPORÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**
  - Roubo e Furto;
  - Sinistro;
  - Transferência de registro para outra unidade da federação;
  - Apreensão por ordem judicial;
  - Liminar em mandado de segurança

- **DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**
  - Sinistro de veículos com perda total;
  - Veículo irrecuperável - Sucata;
  - Veículo vendidos ou leiloados como sucata

- **DO BENEFÍCIO FISCAL**
  - Perda da Isenção;
  - Perda da Imunidade;
  - Suspensão da Redução da Base de cálculo;
  - Devolução de veículo apreendido;
  - Restabelecimento da propriedade no caso de roubo/furto;
  - Cassação da liminar em mandado de segurança

Estudos de Casos e Exercícios

ITCMD

Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Responsabilidade sucessória
- Imunidade e Isenção

Breve histórico

- A história do surgimento do Imposto municipal (ITBI) possui confluência com a do imposto estadual (ITCMD), pois remetemos o leitor ao ITCMD.

Aspectos legais

- A competência se encontra positivada no texto da constituição de 1988, nas **mãos dos Estados e do Distrito Federal**, atendendo ao disposto no artigo 155.

- A competência para **instituir o tributo, o artigo 155**, §1º, IV, diz que a fixação da alíquota máxima é de competência da União, pelo Senado Federal. (vide Resolução nº 9/1992).

Fato gerador e hipótese de incidência

- O **ITCMD** possui como **fato gerador duas situações para nascimento da obrigação tributária**,
  1. Recaindo sobre **transmissão de propriedade de bem móveis e imóveis pela doação**,
  2. No momento da **transmissão de direitos não onerosa pelo falecimento do proprietário**.

- No mundo jurídico
  - a morte é um fato jurídico em sentido estrito, dando causa ao efeito jurídico tributário em comento,
  - no caso da **doação, se trata de um ato de liberalidade do doador**, um exemplo de negócio jurídico, em regra, gratuito.

Elemento Espacial do ITCMD e suas implicações

- O **local da arrecadação**, a matéria, de competência dos Estados e do Distrito Federal, se divide em dois pontos.

  1. Quando se trata de **Bens imóveis e respectivos direitos**, que será **recolhido o imposto onde estiver localizado o imóvel** (artigo 155, §1º, I); e

  2. Quando relativos à **bens móveis, títulos e créditos** que será **arrecado o correspondente tributo no local em que for realizado o inventário ou arrolamento** (artigo 155, §1º, I).

Elemento Temporal do ITCMD

- O **núcleo do tributo**, na formação da regra matriz de incidência, também se divide em dois pontos,
  - O primeiro ao se **tratar de transmissão causa mortis** será **o momento da abertura da sucessão que coincide com a morte**,
  - O segundo quando se **relacionar à doação se se tratar de bens imóveis** no **momento do registro do título ao cartório de Registro de Imóveis**, e se for **bens móveis com a tradição (entrega / transferência)**.

Sujeito passivo da obrigação tributária

- Os **contribuintes** do tributo, devido a diversidade de fatos geradores, são:
  - Os **herdeiros ou legatários**, quando o fato gerador é a **transmissão *causa mortis***, e
  - No caso de **transmissão de propriedade de bens móveis ou imóveis por doação**, quaisquer das partes (doador, donatário) ou responsável eleito por lei estadual.

Base de cálculo e alíquotas

BASE DE CALCULO

- O artigo 38 do CTN, esclarece que a **base de cálculo do imposto:**

  - **É o valor venal dos bens ou direitos transmitidos**. O **valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação**, é o parâmetro para fixação do valo venal e consequente base de cálculo do ITCMD.

ALÍQUOTAS

- A **fixação das alíquotas cabe a cada ente político, Estados e o Distrito Federal**, que possuem a competência de instituir o tributo, evidentemente, respeitando a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal:

  - A **resolução estipulou 8%,** porém não pode Estados e Distrito Federal atribuir, ao ITCMD, alíquota superior àquela fixada na Resolução de nº 9/92.

  - A alíquota do ITCMD deve ser ressaltado que o STF, recentemente, reconheceu a tese de cobrança progressiva deste imposto, onde concluíram que essa progressividade não é incompatível com a Constituição Federal nem fere o princípio da capacidade contributiva.

Alíquotas e Critérios

UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Acre	Doações	2%	para a base de cálculo	LC nº 112/2002 artigo 13
	Causa mortis	4%	para a base de cálculo	
Alagoas	Doações	2%	pra a base de cálculo	Lei nº 5.077/1989 artigo 168
	Causa mortis	4%	para a base de cálculo	
Amapá	Doações	3%	para a base de cálculo	Lei nº 400/1997 artigo 78
	Causa mortis	4%	para a base de cálculo	
Bahia	Doações	3,5%	para a base de cálculo	Lei nº 4.826/89 - artigo 9º
	Causa mortis	4%	para valores de R$ 100 mil até R$ 200 mil	
		6%	para valores acima de R$ 200 mil até R$ 300 mil	
		8%	para valores acima de R$ 300 mil	
Ceará	Doações	2%	para base de cálculo até 25 mil UFIRCE	Lei nº 11.527/1988 artigo 7º
		4%	para base de cálculo acima de 25 mil UFIRCE	
	Causa mortis	2%	para base de cálculo até 5.000 UFIRCE	
		4%	para base de cálculo acima de 5 mil e até 15 mil UFIRCE	
		6%	para base de cálculo acima de 15 mil e até 40 mil UFIRCE	
		8%	para base de cálculo acima de 40 mil UFIRCE	
Maranhão	Doações	1%	para valores até R$ 100 mil	Lei nº 7.799/2002 artigo 110
		1,5%	para valores acima de R$ 100 mil até R$ 300 mil	
		2%	para valores acima de R$ 300 mil	
	Causa Mortis	3%	para valores até R$ 300mil	
		4%	para valores acima de R$ 300 mil até R$ 600 mil	
		5%	para valores acima de R$ 600 mil até R$ 900 mil	
		6%	para valores acima de R$ 900 mil até R$ 1,2 milhão	
		7%	para valores acima de R$ 1,2 milhão	

Alíquotas e Critérios

UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Paraíba	Doações	2%	para valores de até R$ 60 mil	Lei nº 5.123/1989 artigo 6º
		4%	para valores de R$ 60 mil até R$ 500 mil	
		6%	para valores de R$ 500 mil a R$ 1 milhão	
		8%	para valores acima de R$ 1 milhão	
	Causa Mortis	2%	para valores de até R$ 60 mil	
		4%	para valores de R$ 60 mil até R$ 120 mil	
		6%	para valores de R$ 120 mil a R$ 240 mil	
		8%	para valores acima de R$ 240 mil	
Piau	Doações	4%	para a base de cálculo	Lei n° 4.261/1989 artigo 15
	Causa Mortis	2%	para valores de até 20 mil UFR-PI	
		4%	para valores acima de 20 mil até 500 mil UFR-PI	
		6%	para valores acima de 500 mil UFR-PI	
Sergipe	Doações	4%	para a base de cálculo	Lei nº 7.724/2013 artigo 14
	Causa mortis	2%	para valores de 1 mil até 3,5 mil UFP/SE	
		4%	para valores acima de 3,5mil UFP/SE até 7 mil UFP/SE	
		6%	acima de 7 mil UFP/SE até 14 mil UFP/SE	
		8%	acima de 14 mil UFP/SE	
Rio Grande do Sul	Doações	3%	para valores até 10 mil UPF-RS	Lei nº 8.821/1989 artigos 18 e 19
		4%	para valores acima de 10 mil UPF-RS	
	Causa Mortis	3%	para valores até 2 mil UPF-RS	
		3%	para valores acima de 2 mil até 10 mil UPF-RS	
		4%	para valores acima de 10 mil até 30 mil UPF-RS	
		5%	para valores acima 30 mil a 50 mil UPF-RS	
		6%	para valores acima de 50 mil UPF-RS	

Alíquotas e Critérios

UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Mato Grosso	Causa mortis	2%	para valores acima de 1,5 mil até 4 mil UPF/MT	Lei nº 7.850/2002 artigo 19
		4%	para valores acima de 4 mil até mil UPF/MT	
		6%	para valores acima de 8 mil até 16 mil UPF/MT	
		8%	para valores acima de 16 mil UPF/M	
	Doações	2%	para valores acima de 500 até 1 mil UPF/MT	
		4%	para valores acima de 1 mil até 4 mil UPF/MT	
		6%	para valores acima de 4 mil até 10 mil UPF/MT	
		8%	para valores acima de 10 mil UPF/MT	
Mato Grosso do Sul	Causa mortis	6%	para a base de cálculo	Lei nº 1.810/1997 artigo 129
	Doações	3%	para valores acima de R$ 50 mil	
Amazonas	Causa mortis e Doações	2%	para a base de cálculo	LC nº 19/1997 artigo 119
Distrito Federal	Causa mortis e Doações	4%	para a base de cálculo de até R$ 1.094.733,66	Lei nº 3.804/2006 artigo 9º
		5%	para a base de cálculo acima de R$ 1.094.733,66 até R$ 2.189.467,32	
		6%	para a base de cálculo acima de R$ 2.189.467,32	
Espírito Santo	Causa mortis e Doações	4%	para base de cálculo acima de R$ 14.769,50	Lei nº 10.011/2013 artigo 12
Goiás	Causa mortis e Doações	2%	para base de cálculo de até R$ 25 mil	Lei nº 11.651/1991 artigo 78
		4%	para base de cálculo de R$ 25 mil até R$ 200 mil	
		6%	para base de cálculo de R$ 200 mil até R$ 600 mil	
		8%	para base de cálculo de R$ 600 mil	

Alíquotas e Critérios

UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Minas Gerais	Causa mortis e Doações	5%	para a base de cálculo	Lei nº 14.941/2003 artigo 10
Pará	Causa mortis e Doações	4%	para o valor da base de cálculo fixada	Lei nº 5.529/89 artigo 8º
Paraná	Causa mortis e Doações	4%	para o valor da base de cálculo	Lei nº 8.927/1988 artigo 12
Pernambuco	Causa mortis e Doações	2%	para valores até R$ 200 mil	Lei nº 13.974/2009 artigo 8º
		4%	para valores acima de R$ 200 mil a R$ 300 mil	
		6%	para valores acima de R$ 300 mil até R$ 400 mil	
		8%	para valores acima de R$ 400 mil	
Santa Catarina	Causa mortis e Doações	1%	para base de cálculo até 20 mil	Lei nº 13.136/2004 artigo 9º
		3%	para base de cálculo acima de 20 mil até 50 mil	
		5%	para base de cálculo acima de 50 mil até 150 mil	
		7%	para base de cálculo acima de 150 mil	
		8%	parente colateral e não parente	
São Paulo	Causa mortis e Doações	4%	para o valor da base de cálculo	Lei nº 10.705/2000 artigo 16
Rio Grande do Norte	Causa mortis e Doações	3%	para a base de cálculo de até R$ 500 mil	Lei n.º 5.887/1989 artigo 7º
		4%	para a base de cálculo acima de R$ 500 mil até 1 milhão	
		5%	para a base de cálculo acima de R$ 1 milhão até 3 milhões	
		6%	para a base de cálculo acima de R$ 3 milhões	

Alíquotas e Critérios

UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Rio de Janeiro	Causa mortis e Doações	4%	para valores até 70 mil UFIR-RJ	Lei nº 7174/2015 artigo 26
		4,50%	para valores acima de 70 mil UFIR-RJ até 100 mil UFIR-RJ	
		5%	para valores acima de 100 mil UFIR-RJ até 200 mil UFIR-RJ	
		6%	para valores acima de 200 mil UFIR-RJ até 300 mil UFIR-RJ	
		7%	para valores acima de 300mil UFIR-RJ até 400 mil UFIR-RJ	
		8%	para valores acima de 400 mil UFIR-RJ	
Rondônia	Causa mortis e Doações	2%	para a base de cálculo até 1,25 UPF/RO	Lei nº 959/2000 artigo 5º
		3%	para a base de cálculo for superior a 1,25 mil abaixo de 6,17 mil UPF/RO	
		4%	para base de cálculo for igual ou acima de 6,17 mil UPF/RO	
Roraima	Causa mortis e Doações	4%	para a base de cálculo	Lei nº 59/1993 artigo 79
Tocantins	Causa mortis e Doações	2%	para base de cálculo acima de R$ 25 mil até R$100 mil	Lei nº 1.287/2001 artigo 61
		4%	para base de cálculo acima de R$ 100 mil até R$ 500 mil	
		6%	para base de cálculo acima de R$ 500 mil até R$ 2 milhões	
		8%	para base de cálculo acima de R$ 2 milhões	

Estatísticas de estimativas de arrecadação

- O Estado de **São Paulo foi o primeiro a cruzar os dados com os da Receita Federal**, identificando contribuintes que deixaram de declarar valores;
  - SP em **2011 arrecadou mais de R$ 1,2 bilhões**;
  - No 1º semestre de 2015 arrecado mais R$ 935 milhões.

Estatísticas de estimativas de arrecadação

- Brasil

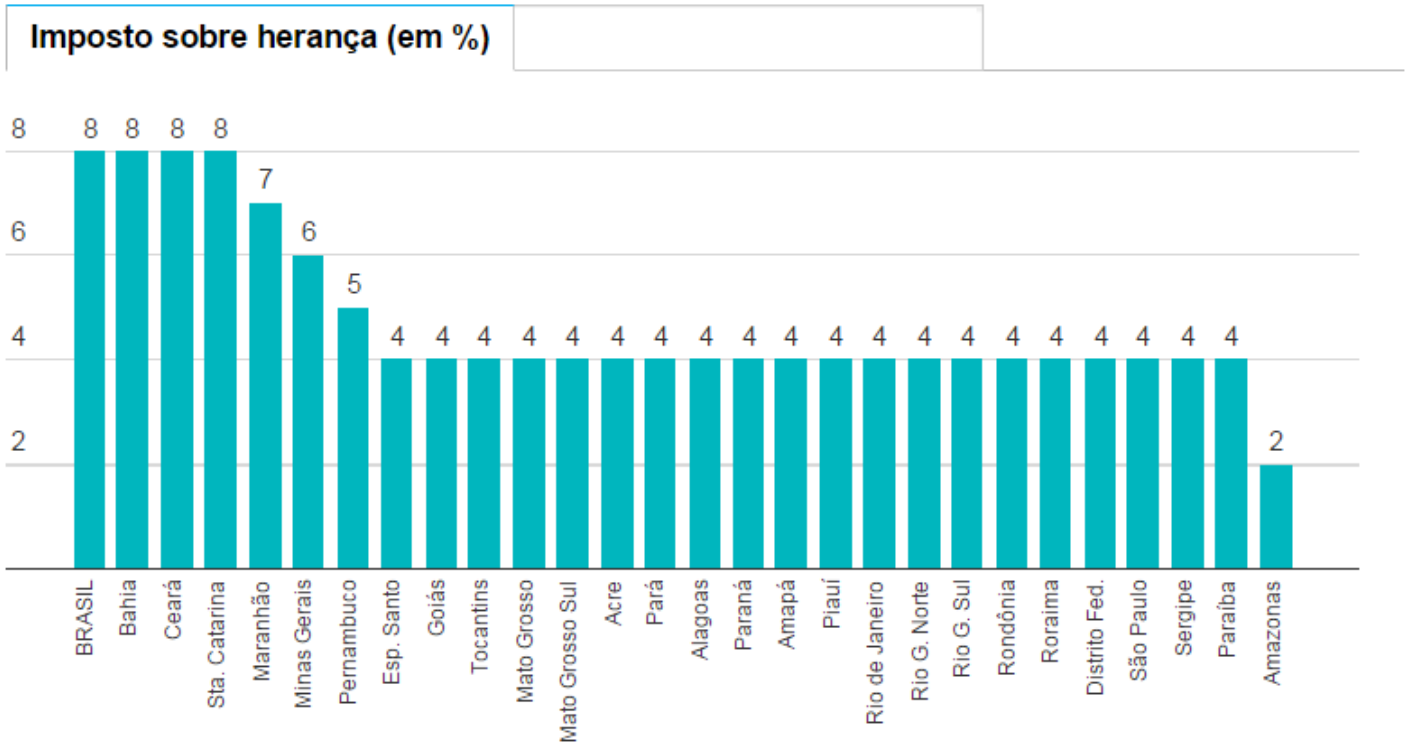

Fonte: EY

Estatísticas de estimativas de arrecadação

- Brasil

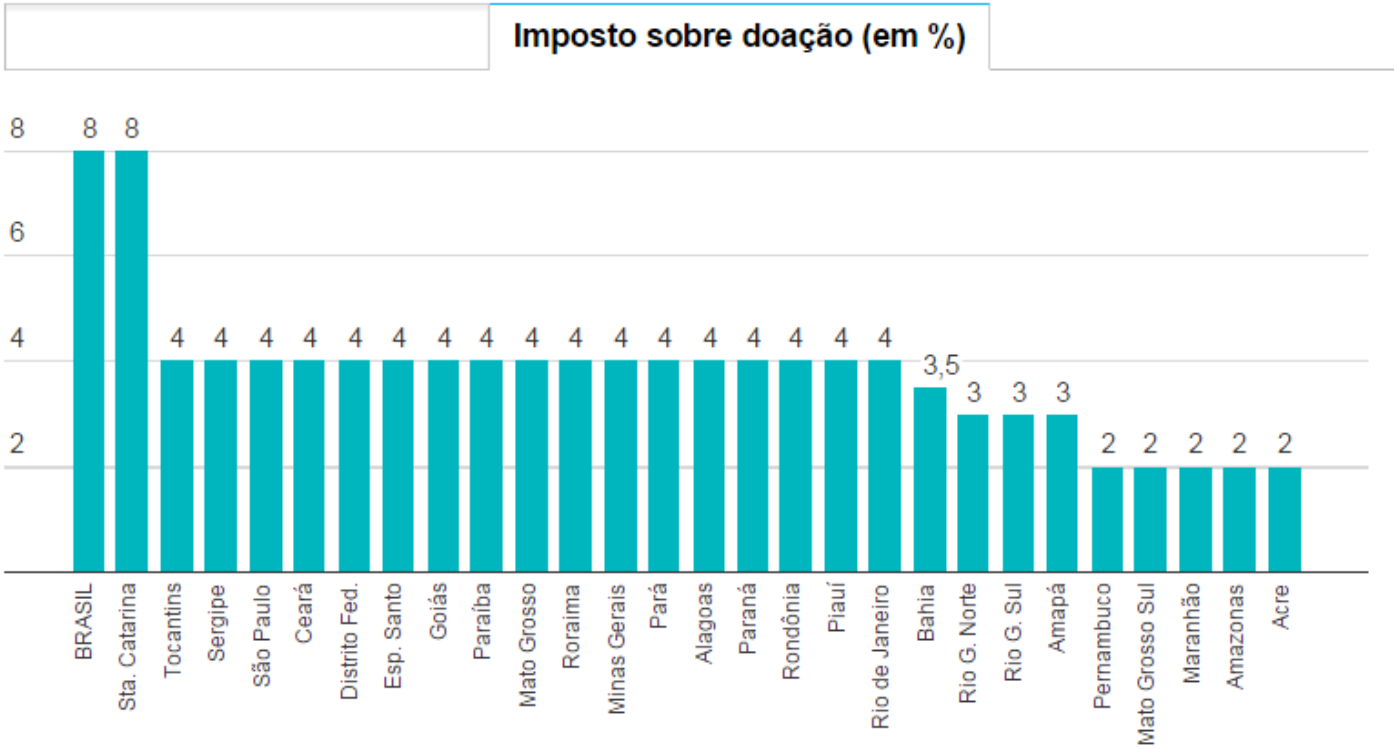

Fonte: EY

Estatísticas de estimativas de arrecadação

- Brasil x Mundo

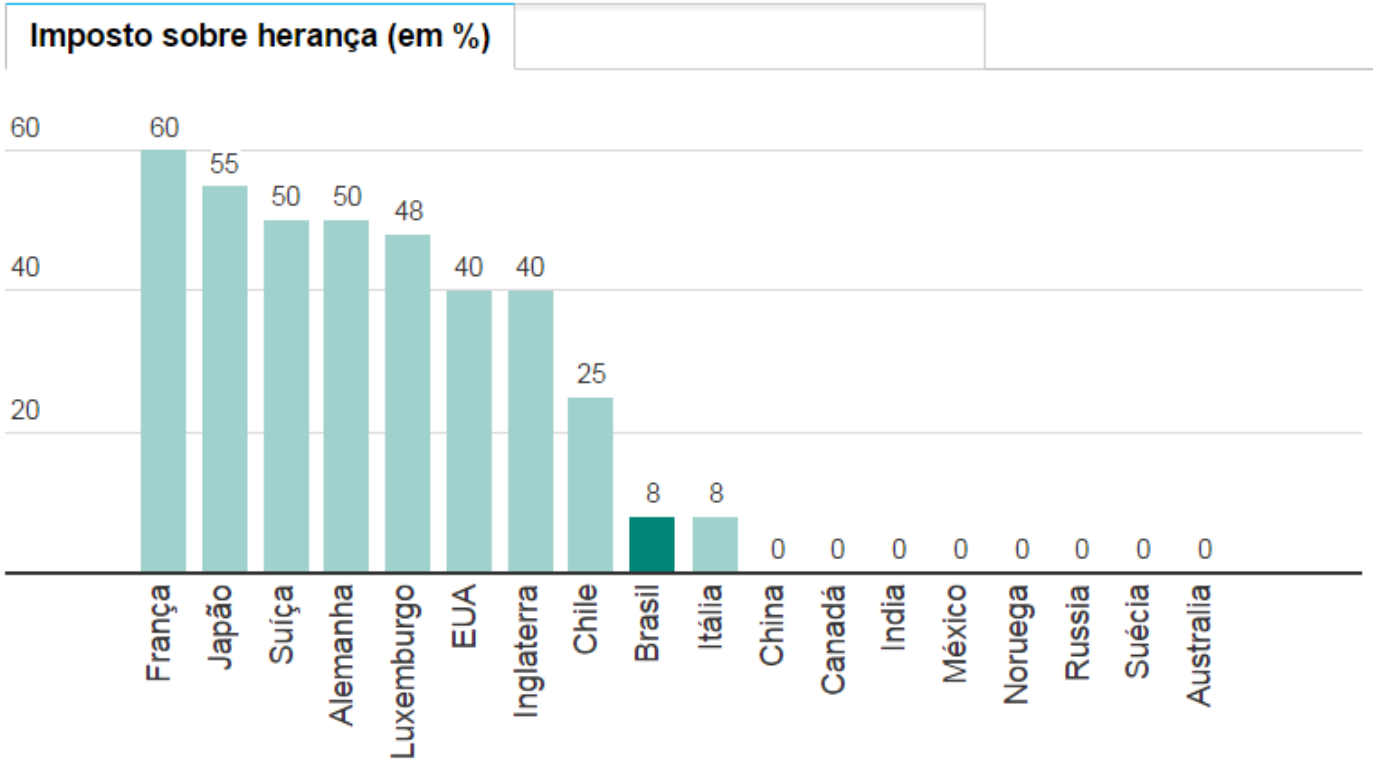

Fonte: EY

Estatísticas de estimativas de arrecadação

- Brasil x Mundo

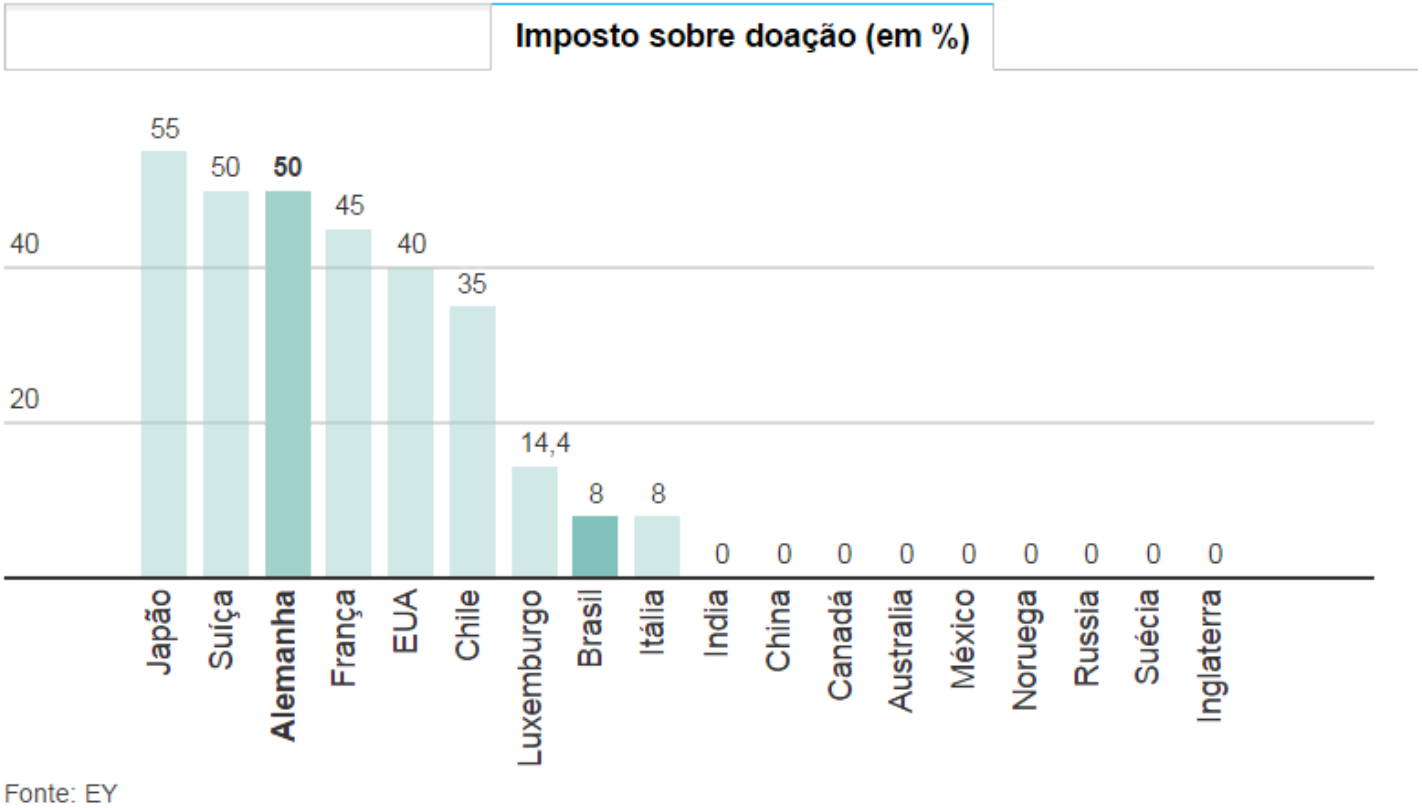

Fonte: EY

Exemplos de cálculo

- Considerando as seguintes operações:

Exemplo	Valor	Alíquota	Imposto
Causas mortis: casa de herança para dois filhos	R$ 100.000,00	4%	R$ 4.000,00
Doação de dinheiro: de irmão para irmã	R$ 30.000,00	isento	
Causas mortis: único imóvel, herdeiros moram nele	R$ 80.000,00	Isento	

Estudos de Casos e Exercícios

Tributos Federais

ITR

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Responsabilidade sucessória
- Imunidade e Isenção

Breve histórico

- O surgimento do imposto municipal (IPTU) possui relação histórica com o do imposto federal (ITR), pois remetemos ao IPTU.

Aspectos legais

- O ITR se encontra disposto
  - No texto constitucional, precisamente, no artigo 153, VI, possui, ainda, disciplinado no CTN, na Lei n. 9.393/1996 e Decreto n. 4.382/2002.
  - As **características deste tributo** estão definidas pela CF/1988 no artigo 153, § 4º, incisos I, II e III,
  - Apresenta-se como
    - Um imposto progressivo (alíquotas);
    - Extrafiscal,
    - Imune às pequenas glebas de terra legalmente definidas,
    - Devendo ser fiscalizado e cobrado pelo município onde está situado o imóvel rural.

Competência

- A **competência tributária** do ITR **pertence à união**,
  - A **Emenda Constitucional de nº 42 de 2003**, **transferiu**, apenas, **aos municípios, que optarem pelo exercício de arrecadação e a fiscalização**, via disposição legal, mas foi mantido intacto o campo da competência, portanto as regras de competência e delegação de capacidade tributária do ITR pode ser visto a seguir.

- Constituição Federal de1988:

  Art. 153. **Compete à União instituir** impostos sobre:

  (...)

  VI - propriedade territorial rural;

  (...)

  III - será **fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem**, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Competência

- Com relação à **capacidade tributária (delegação)**, deve ser ressaltado, que para sua materialização se faz necessário de uma **legislação específica pra sua regulamentação**.
  - A lei **existe e é a Lei nº 11.250/2005**, em que **prevê a realização de convênios entre a União e o Distrito Federal ou os municípios** que optarem em exercer a arrecadação, o lançamento de crédito tributários e a fiscalização.
  - Como resultado desse convênio, uma vez firmados entre os entes, receberá a totalidade do imposto aqueles que optarem. Pois, assim diz § 3º do artigo 10, do Decreto nº 6.433/2008, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 11.250/2005:

- O Município ou o Distrito Federal optante fará jus à totalidade do produto da arrecadação do ITR referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio.

- O Código Tributário Nacional (CTN) também traz a menção à competência do imposto, o artigo 29, *caput*, assim está redigido:
  - O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Municípios Conveniados ITR

UF	N. Município (Convênio)	Total de Municípios	%
Acre	0	22	0,00%
Alagoas	7	102	6,86%
Amapá	4	16	25,00%
Amazonas	4	62	6,45%
Bahia	82	417	19,66%
Ceará	23	184	12,50%
Distrito Federal	1	1	100,00%
Espírito Santo	17	78	21,79%
Goiás	195	246	79,27%
Maranhão	15	217	6,91%
Mato Grosso	132	141	93,62%
Mato Grosso do Sul	79	79	100,00%
Minas Gerais	294	853	34,47%
Pará	37	144	25,69%
Paraíba	12	223	5,38%
Paraná	257	399	64,41%
Pernambuco	9	185	4,86%
Piauí	26	224	11,61%
Rio de Janeiro	28	92	30,43%
Rio Grande do Norte	22	167	13,17%
Rondônia	15	52	28,85%
Roraima	0	15	0,00%
Rio Grande do Sul	234	497	47,08%
Santa Catarina	69	295	23,39%
Sergipe	9	75	12,00%
São Paulo	458	645	71,01%
Tocantins	87	139	62,59%
Total Geral	2116	5570	37,99%

Fato gerador e hipótese de incidência

- Os **fatos geradores**, tanto do ITR, quanto do IPTU, possuem coincidências, mas de plano uma diferença é bem evidente, que é a **situação (zona de localização)** do imóvel,
  - o primeiro trata-se de imóvel rural (enquanto o outro de zona urbana).

- Outra diferença de ambos, que é a incidência do ITR se reduz, exclusivamente, ao território, pois **não atinge as construções**, diferentemente do IPTU, que incide tanto nas construções quanto nos terrenos (áreas não construídas).

- O **fato gerador do ITR e do IPTU**, são eles:
  - a propriedade,
  - o domínio útil, e
  - a posse de imóvel por natureza.

Regra matriz de incidência

- **Elemento Espacial:** trata-se de um **imóvel localizado em área rural.**

- **Elemento Temporal:** conforme artigo 2º do Decreto nº 4.382/2002 e a Lei nº 9.393/1996 o momento da hipótese de incidência é exatamente o dia **1º de janeiro de cada ano**.
  - O fato gerador do ITR
    - é trazido pelo artigo 1º da Lei nº 9.393/96, pelo *caput* do artigo 2º do Decreto nº 4.383/02 e pelo artigo 29 do CTN.
    - Com redações semelhantes tanto a lei quanto o CTN, vejamos:
  - Lei nº 9.393/1996:
    - Artigo 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.
  - CTN:
    - Artigo 29 O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Sujeito passivo da obrigação tributária

- **Contribuinte** do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;
  - Da mesma forma aplicada ao IPTU, faz-se necessário esclarecer a fórmula genérica que a legislação do ITR disciplina e, então, delimitar seu alcance.
  - O "**proprietário do imóvel**" diz aquele que o título de propriedade do imóvel apresenta-se registrado, regularmente, em cartório de registro de imóveis.
  - O "**contribuinte de direito**", pois à primeira vista é aquele que tem a obrigação tributária, desde que outras situações da legislação não transfiram esta responsabilidade.

- O Código Civil Brasileiro define a **propriedade** (art. 1228) e **imóvel** (art. 79):
  - "Art. 1.228: O **proprietário** tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."
  - "Art. 79. São **bens imóveis** o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

- A caracterização do **bem imóvel,** a disciplina legal do ITR, diferentemente do IPTU, não admite a acessão artificial, mas a natural, assim o artigo 79 se restringe a primeira parte.
- Como **acessão natural** se entende como tudo que, ao imóvel, se une ou incorpora:
  - por formação de ilhas, de aluvião, de avulsão, abandono de álveo.

Sujeito passivo da obrigação tributária

- A lei vai além e apresenta o "**titular do domínio útil**" como contribuinte que, apesar de não ter o título de propriedade, exerce o domínio útil, ou seja, instituto que transfere a quem exerce não o título de propriedade, mas faculdades de gozar, usar, dispor e reaver a coisa.
  - O **domínio útil** em casos específicos possui formalização e registro em cartório, por exemplo o usufruto, a enfiteuse (Código Civil de 1916) e o direito de superfície (código Civil de 2002, substituto da enfiteuse).
- O "**possuidor a qualquer título**" é descrito pela lei como sujeito passivo do tributo, pois deve ser entendido, simplificadamente, como sendo uma ação (comportamento) de um proprietário de fato, e a qualquer título (oneroso ou gratuito).
- A legislação civil (Código Civil/2002) assim define a posse no artigo 1.196, caput:
  - "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."
  - Por fim, deve se esclarecer que ausente o conceito legal de zona rural, utiliza pelo processo de exclusão que a área que não é "zona urbana", por consequência é zona rural, assim entendido pelo conceito apresentado nos §§ 1º e 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, assim disposto:
  - "§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado **o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois)** dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
    - I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
    - II - abastecimento de água;
    - III - sistema de esgotos sanitários;
    - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
    - V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
  - § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior."

Base de cálculo

- A fixação da **base de cálculo ITR é o valor fundiário do imóvel**. O valor da Terra Nua (VTN) reflete o preço de mercado das terras, conforme pode ser observado a seguir:
- CTN no Artigo 30 - A **base do cálculo do imposto é o valor fundiário**.
- Lei nº 9.393/1996:

"Art. 8º O **contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT**, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 2º **O VTN refletirá o preço de mercado de terras**, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Art. 10. A **apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte**, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o **valor do imóvel, excluídos os valores relativos** a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

Base de cálculo

- Decreto nº 4.382/2002:
  - Da Base de Cálculo
    - Valor da Terra Nua

- Art. 32. O **Valor da Terra Nua** - VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos:
  - I - construções, instalações e benfeitorias;
  - II - culturas permanentes e temporárias;
  - III - pastagens cultivadas e melhoradas;
  - IV - florestas plantadas.”

Calculo do VTN

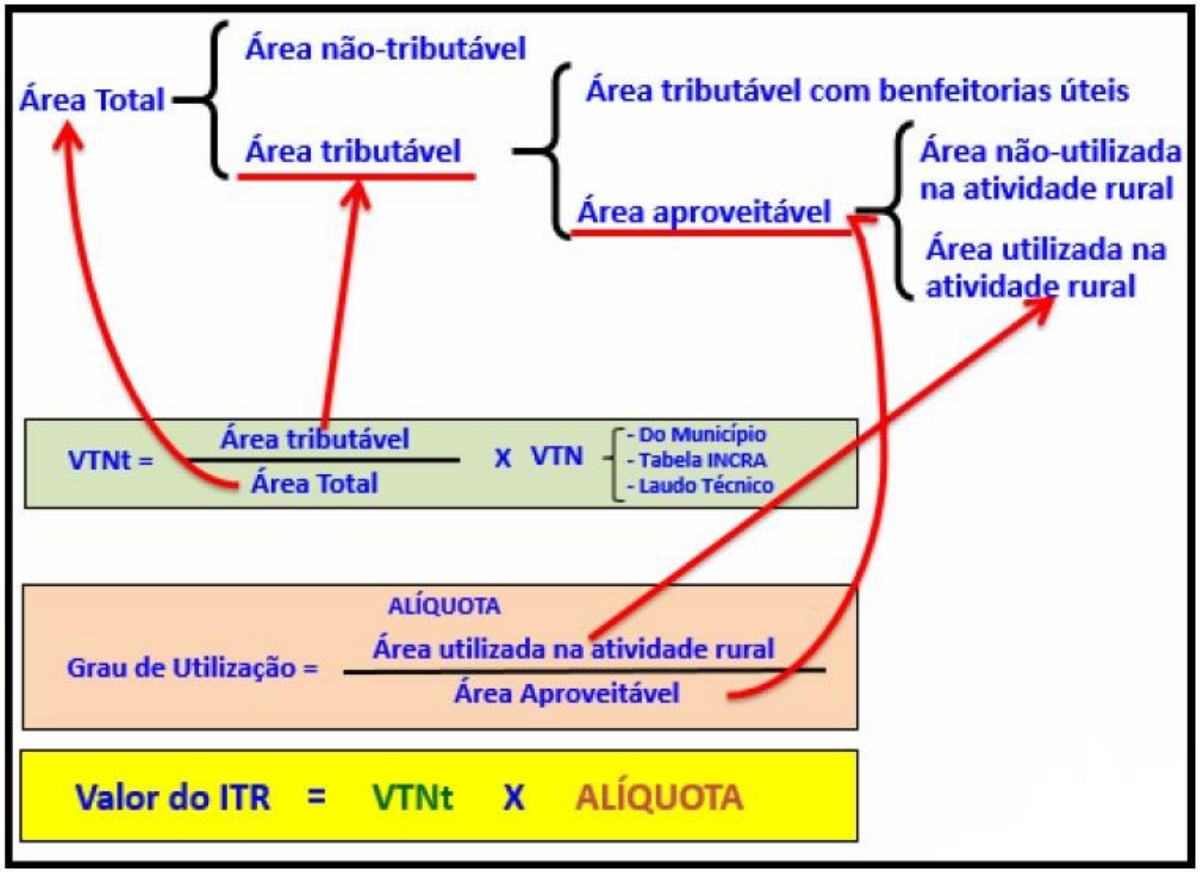

Alíquotas

- A **alíquota do ITR** apresenta como constituídas a progressividade e a proporcionalidade, segundo o grau de utilização da terra, atendendo os ditames da tabela prevista no artigo 34 do Decreto nº 4.382/2002.

  - Art.34. A **alíquota utilizada para cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural**, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, conforme a tabela seguinte:

Tabela: GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %) x ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Imunidade e isenção

- A **imunidade tributária** pode ser encontrada no artigo 153, § 4º, II, O dispositivo acrescenta que necessita que haja uma lei para que esta norma constitucional possua eficácia, e mais, é lei que irá definir o que sejam "pequenas glebas rurais".
- "Artigo 153, § 4º, II: não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;"
- A legislação que elucida as dúvidas levantadas, no dispositivo acima, é a Lei nº 9.393/1996, pois apresenta no ponto impreciso o texto a seguir:
  - "Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o **imposto não incide sobre pequenas glebas rurais**, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
  - Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a**:
    - I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
    - II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
    - III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município."
- A **imunidade tributária** decorrem de regras estabelecidas constitucionalmente por outros dispositivos da Constituição. Por exemplo:
  - pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados e Municípios, e ainda, autarquias e fundações públicas;
  - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; e,
  - terras que estejam sob a posse dos índios.
- Os **casos de isenções do ITR** decorrem de dever legal, ou seja, trata-se de desoneração tributária prevista em lei, pois diferem da imunidade que é um fruto do constituinte.
- **Alguns casos de isenções de ITR** (artigo 3º e 3ºA da Lei nº 9.393/1996):
  - imóveis rurais de programas de reforma agrária;
  - conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário classificada como a pequena gleba rural; e,
  - imóveis rurais sob ocupação de comunidades quilombolas.

Obrigações Acessórias

- As **obrigações dos contribuintes do ITR;**
  - **Realizar a declaração anual**, que se não estende àqueles que se enquadram às situações de não incidência constitucionalmente e legalmente definidas (imunidade e isenções), por força de lei.

- **Lei nº 9393/1996:**
  - **"Da Declaração Anual**
    - Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.
    - (...)
    - § 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT."

Estudos de Casos e Exercícios

Referências

- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.fazenda.sp.gov.br/itcmd/LEI_10705consolidada.asp. Acesso em 08 Dez. 2015.
- Portal Tributário. Disponível em: http://www.portaltributario.com.br/artigos/itcmd-esquecido.htm. Acesso em 08 Dez. 2015.
- Arrecadação sobre doações e heranças dispara em São Paulo. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1672314-arrecadacao-sobre-doacoes-e-herancas-dispara-em-sao-paulo.shtml. Acesso em 08 Dez. 2015.
- Brasil tem uma das menores alíquotas para tributar heranças e doações. Disponível em: http://www.ey.com/BR/pt/Services/Release_Brasil_Menores_Aliquotas_Heranca. Acesso em 08 Dez. 2015.